

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 17.301-5/1, da Comarca de BAURÚ, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURÚ e apelada ANA MARA MENDES MUINOS (ME):

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento aos recursos, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DE SANTI RIBEIRO (Presidente) e RUBENS ELIAS.

São Paulo, 22 de abril de 1998.


SIDNEI BENETI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 017.301.5/1-00 - Bauru

APELANTES : Prefeitura Municipal de Bauru e Outro

APELADA : Ana Mara Mendes Muñios (Microempresa)

VOTO Nº 10424

MANDADO DE SEGURANÇA - Cassação de alvará de funcionamento de bar e restaurante - Obstrução do passeio público e perturbação do sossego da vizinhança - Descumprimento evidente dos limites do alvará de funcionamento - Ausência de impugnação das reclamações e autuações - Ausência de direito líquido e certo - Apelação e recurso oficial providos - Segurança denegada, com cancelamento da liminar.

1.- A sentença (fls. 72/74), após concessão de liminar, concedeu mandado de segurança em prol da empresa impetrante, proprietária de bar, conhecido como "Bar do Espanhol", situado na Rua Minas Gerais 2-5, em Bauru, anulando a cassação do alvará expedido pela Municipalidade para funcionamento do estabelecimento, autuado por desenvolver suas atividades em desacordo com a legislação de regência, especialmente após advertência de que "não poderia usar o passeio público para colocação de mesas, cadeiras ou quaisquer outros objetos que impedissem a passagem de pedestres" (fls. 29/30) e "levando para a frente do bar carro-som" (fls. 30), bem como motivando "inúmeras denúncias de moradores da proximidade, que dizem ter seu sossego perturbado diariamente com o barulho além do permitido por lei, vozes, gritos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

buzinas, carros, motos etc.", motivando, mesmo, "ofício encaminhado pela Polícia Militar do Estado de S. Paulo" (fls. 32).

2.- Foi regularmente processada a apelação (fls.82/89), com resposta (fls. 93/98). O Ministério Público opinou pelo improvimento, em 1o. e em 2o graus (fls.100/103 e 108/109).

É o relatório.

3.- A questão coloca-se em termos de ter a impetrante, ou não, direito líquido e certo à anulação do ato administrativo de cassação do alvará de funcionamento. Dá-se, de concessão, que a outorga de alvará dessa modalidade não se baseia, pura e simplesmente, em discricionariedade administrativa, como é da bem lembrada lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (fls. 74), de maneira que deve ser observado o procedimento adequado à revogação.

A impetrante teve conhecimento das acusações que se faziam, de infração aos termos da legislação do Município constantes do alvará de funcionamento, tanto que desse mesmo alvará, que ela própria juntou com a petição inicial, constava: "Restrições: Sem música ao vivo ou através de aparelhagem eletrônica. Sem mesa de

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito do texto principal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 017.301.5/1-00 - Bauru



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

bilhar e sem jogos de diversões eletrônicas. Sem mesas e cadeiras na calçada" (fls. 12).

O desrespeito a esses termos era flagrante, contando-se, nos autos:

1) Notificação n. 10.580, de 25.10.95: "Fique ciente de que não poderá utilizar o passeio público para colocação de mesas, cadeiras ou qualquer objeto que venha impedir o trânsito de pedestres sob pena de multas e apreensão" (fls. 35);

2) Advertência n. 33.638, de 25.11.95: "A infração geradora da presente Advertência foi constatada em vistoria realizada às 18,00 horas do dia 25 de 11 de 1995" (fls. 36); 3) Auto de Infração-Multa n. 34.734 (fls. 36);

3) Auto de Infração-Multa n. 34.734, de 7.12.95: "No dia hora e local acima mencionados promoveram a execução de música sem estar devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal, desrespeitando, portanto, a Legislação Municipal" (fls. 37);

4) Of. n. 22/96 - Seplan, da 1a. Cia. PM: "Nos dias 14, 15 e 16 Dez95, das 20,00 às 02,00 h., na 1a. Cia. PM desencadeou operação bloqueio de trânsito na confluência das Ruas Luiz Aleixo X Rua Minas Gerais, onde está situado o "Bar do Espanhol", tendo obtido os seguintes resultados: a. 206 veículos vistoriados; b. 13 veículos apreendidos; c. 135 autos de infração de trânsito (multas) lavrados, e d. 01 CNH apreendida" (fls. 38);

5) Pedido de esclarecimentos de moradores, de 8.11.95 (fls. 47/48);

APELAÇÃO CÍVEL Nº 017.301.5/1-00 - Bauru



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

6) Abaixo-assinado de moradores, de 8.11.95 (fls. 1/53);

7) Notícia do jornal "Diário de Bauru", de 11.2.96, com informações da perturbação do sossego público e foto mostrando verdadeira aglomeração de freqüentadores nas calçadas e ruas do local (fls. 70).

Diante das sucessivas infrações, veio a cassação do alvará.

4.- A sentença apontou que a Resolução administrativa baseou-se em infração à Lei n. 3.463/96 (fls. 41/42), mas que o motivo ensejador da cassação foi a perturbação do sossego público, destacando documentos dos autos (fls. 38, 47/48 e 51/53), anotando, contudo, que, se o ato teve por fundamento o barulho, não houve apuração desse fato por critérios científicos, com aparelhos de verificação de decibéis (fls. 73) e concluiu que o ato de cassação não poderia subsistir porque: a) não assegurado o direito de defesa; b) não se saberia de que defender-se, se da alegada infração à Lei n. 3.463/92 ou da perturbação do sossego público; c) conter motivação dúbia (fls. 73).

Volte-se, contudo, à necessidade de demonstração de direito líquido e certo pelo impetrante de mandado de segurança (Lei 1.533/51, art. 1o). Diante do rol de infrações irrecusavelmente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 017.301.5/1-00 - Bauru



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

praticadas pela impetrante, não há como imaginar houvesse direito líquido e certo ao prosseguimento das atividades ilegais, visto que reiteradamente descumpridoras dos limites do alvará para funcionamento (fls. 12).

Teve a impetrante conhecimento da autuação administrativa, não havendo como imaginar o contrário diante da quantidade de reclamações e de autuações. Podia havê-las impugnado administrativamente, assim como podia haver feito cessar as atividades ilegais. Não o fez. E a entrevista dada pelo dirigente do bar ao jornal bem demonstra o perfeito conhecimento da situação e o nenhum respeito ao sossego público, concluindo: "Os incomodados que se mudem" (pág. 70).

Está-se, sem dúvida, diante de caso de ausência de direito líquido e certo. Diante da evidência da discrepância do comportamento do estabelecimento comercial dos termos do alvará, não há como imaginar direito líquido e certo ao funcionamento -- e conseqüentemente, não há como extrair de pequenos pontos de questionamento ritual da atividade administrativa formal o direito líquido e certo substancialmente inexistente.

5.- É claro que, tratando-se de alvará renovável anualmente, poderia a Prefeitura não mais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 017.301.5/1-00 - Bauru



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

concedê-lo, como pode ser que não o tenha concedido, caso em que este mandado de segurança teria perdido o objeto.

Mas, sem informações subsequentes nos autos, o julgamento baseia-se na situação ocorrente à época da sentença, e nesse contexto deve a segurança ser denegada.

6.- Pelo exposto, dá-se provimento à apelação e ao recurso oficial, denegando-se a segurança e cancelando-se a liminar e a ratificação da liminar pela sentença. A impetrante arca com custas e despesas processuais, sem honorários advocatícios, contudo, ante a natureza do instrumento processual.

Sidnei Beneti
SIDNEI BENETI

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 017.301.5/1-00 - Bauru

21070